

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.488, DE 2017 (APENSADO: PL 4.110/2019)

Altera a Lei nº 6.538 de 1978, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para extinguir o monopólio dessas atividades.

**Autor:** Deputado EDUARDO BOLSONARO

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.488 de 2017 basicamente quebra o monopólio legal da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, permitindo a entrada de “pessoas jurídicas de direito privado, por meio de empresas transportadoras” nas seguintes atividades definidas no art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

O art. 2º da Lei nº 6.538, de 1978 define que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Projeto de Lei mantém a obrigação de exploração por meio de empresa pública, mas abre a

possibilidade de exploração dessas atividades para “pessoas jurídicas de direito privado por meio de empresas transportadoras”.

O artigo 27 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 define que o serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio. O projeto de Lei remove a menção ao regime de monopólio e também acrescenta a possibilidade de exploração por meio da “União e por pessoas jurídicas de direito privado, por meio de empresas transportadoras”.

Define-se atualmente no art. 32 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 que “o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro”. Como se possibilitam empresas privadas nestes serviços no projeto, esclarece-se que a restrição de remuneração por tarifas, preços e prêmios, que podem implicar regulação mais estrita, aplica-se apenas à empresa pública, ou seja à ECT.

O § 2º do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 exclui explicitamente do regime de monopólio as seguintes atividades:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

O Projeto de Lei, ao remover o regime de monopólio, também elimina as menções explícitas às exceções deste regime.

Por fim, o art. 42 define como um dos crimes contra os serviços postal e de telegrama a chamada “VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO, entendida como “Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas”. Não havendo mais regime de monopólio, o crime contra o monopólio ou privilégio tem que ser eliminado.

Ao projeto foi apensado o PL 4110/2019 que “altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.”

Além desta Comissão, os projetos de lei em tela passarão pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A justificação do monopólio em algumas atividades do sistema postal brasileiro baseou-se muito fortemente na ideia da universalização dos serviços. Segmentos e/ou regiões do serviço com maior lucratividade financiariam segmentos e/ou regiões do serviço com menor lucratividade.

Assim, uma característica do sistema ficava clara: nenhum segmento e/ou região do país ficaria sem ter o serviço por não ser suficientemente atrativo. Todo o cidadão, independentemente de onde mora e qual serviço demande, terá satisfeita a sua necessidade.

No entanto, com o advento de novas tecnologias, há uma tendência geral no mundo de aprofundamento da liberalização do setor. Enquanto a grande parte dos países em geral baseou sua regulação do setor postal no monopólio de serviços e na propriedade estatal, tem havido uma contínua reversão deste cenário.

Com efeito, Relatório do Banco Mundial, preparado com o auxílio da União Postal Universal (UPU) e publicado em 1996 - intitulado

*Redirecting Mail: Postal Sector Reform*, argumentou que havia uma clara ineficiência dos operadores públicos, não gerando rentabilidade suficiente para a melhoria dos serviços. Nesse sentido, a OCDE (1999) afirmou que “enquanto significativos progressos em termos de reforma são realizados em outros setores do serviço público, o setor postal é um dos últimos bastiões da antiga ordem”.

Em alguns países nos quais os operadores postais eram vinculados a ministérios ou departamentos de Estado, o primeiro passo no sentido da privatização muitas vezes foi a transformação daqueles em empresas públicas com capital estatal, o que já é o atual estágio da empresa de correios brasileira – ECT. Depois, sociedades de economia mista com o Estado como sócio majoritário, sociedades de economia mista com ações preferenciais, sociedades anônimas majoritariamente de capital privado e, finalmente, a privatização total.

No Japão, a empresa estatal foi privatizada, tendo sido dividida em quatro empresas de uma holding. Na Nova Zelândia em que a empresa estatal também tinha telecomunicações e banco postal, tais atividades foram segmentadas e posteriormente privatizadas.

A Comunidade Europeia contou com um processo progressivo de desregulamentação. As iniciativas no sentido de uma reforma postal na Europa remontam a 1988, quando os projetos para unificação do mercado postal foram apresentados. Em 1997, depois de mais de três anos de discussões, aprovou-se a Primeira Diretiva postal para os Estados-membros da União Europeia, a qual incluía a abertura mais ampla possível da competição no setor. Os aspectos discutidos e regulamentados na Primeira Diretiva foram ampliados na "segunda onda" de abertura do mercado postal, em 2002. Esta última impôs aos países-membros um limite à operação dos serviços monopolizados. Tanto para os serviços nacionais como transnacionais, os objetos postais monopolizados deveriam ter no máximo 350 gramas. Com a adoção da Segunda Diretiva foi reduzido o monopólio dos correios estatais para objetos postais domésticos com até 100 gramas a partir de 2003, reduzindo pela metade (50 gramas) em 2006. A Segunda Diretiva postal também estabeleceu prazos para a liberalização total, embora tenha deixado a

possibilidade de dilatar os prazos para alguns países como Grécia e Portugal. O prazo para abertura total dos mercados neste segmento foi estabelecido para 2009, que acabou remarcado para ocorrer em 2011 e, em alguns países, para 2013.

No Reino Unido, a principal mudança organizacional, desde 1990, envolveu a transformação das companhias postais em sociedades anônimas já em 2001. São três operadores postais públicos: Royal Mail (cartas e pequenas encomendas), Parcelforce (encomendas maiores) e Post Office Counters (Agências de Correios), subsidiárias da estatal Royal Mail Holdings. A partir de 2006 o Reino Unido abriu plenamente o setor à competição, com muitas pequenas empresas.

No Brasil, foi criada em 1969, a ECT como a empresa pública para atuar no setor postal. Houve, durante a década de 1990, movimentos para a criação de um projeto da Nova Lei Postal, com liberalização gradativa do mercado postal, a atuação de empresas privadas no setor, a criação de uma agência reguladora e a transformação da ECT em sociedade anônima. Mesmo com a proposta não prosperando, a ECT passou a ser regida também pela Lei das Sociedades Anônimas no governo Dilma Rousseff, embora com capital integralmente da União.

Entendemos que o projeto de lei em tela caminha em uma direção favorável às maiores eficiência e desenvolvimento do setor postal no Brasil. A proposição abre a operação de todo o setor postal, incluindo telegrama, para pessoas jurídicas de direito privado, o que confere um espaço mais amplo à competição, em linha à experiência internacional aqui reportada.

O projeto, no entanto, restringe a ação das pessoas jurídicas de direito privado a entrarem no setor e a atuar apenas por meio de empresas transportadoras. A nosso ver, é necessária uma medida de liberalização mais completa, não sendo cabível tal restrição, no sentido de não criarmos uma reserva de mercado. Similarmente, ao contrário das experiências internacionais, o projeto não prevê uma maior flexibilização do regime da ECT. O ideal será a realização do programa de privatização anunciado pelo governo federal, contudo, o mérito do projeto está preservado.

Nesse sentido o projeto de lei 4.110/2019 é exitoso ao permitir que o serviço postal seja explorado por qualquer entidade pública ou privada, de forma a permitir que a livre iniciativa possa explorar esta atividade eminentemente econômica.

Assim, consideramos que há inegável avanço em relação à situação atual. A quebra de monopólios é saudável para a economia, uma vez que a abertura de mercados e a livre concorrência garantem preços melhores e serviços de qualidade para a população.

Diante do exposto, **voto pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.488, de 2017 e pela aprovação do apensado PL 4.110/2019 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 7.488, DE 2017  
(APENSADO: PL 4.110/2019)**

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para autorizar qualquer empresa a exploração de serviços postais e de telegrama, eliminando o monopólio estatal dessas atividades.

Art. 2º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama podem ser explorados por qualquer entidade pública ou privada. **(NR)**”

(...)

“Art. 18.....

§2º No transporte de malas postais e malotes de correspondência, não incide o imposto sobre Transporte Rodoviário. **(NR)**”

(...)

“Art. 32. O serviço postal e o serviço de telegrama, quando prestado por empresa pública, são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **(NR)**”

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978:

I – Parágrafo único do art. 8º; II – Art. 9º; III - §2º do art. 15;

IV – Parágrafo único do art. 26; V – Art. 27;

VI – Art. 42;

VII – Definição de “CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA”, presente no art. 47.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator